



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016857-09.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante OSMAR DA FONSECA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0016857-09.2024.8.26.0996.

Agravante: OSMAR DA FONSECA SANTOS (Dr. Raphael Camarão Trevizan, Defensor Público).

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Decisão: Juiz de Direito Dr. Vandickson Soares Emidio.

Comarca: Presidente Prudente.

VOTO nº 33.909.

**PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
PROGRESSÃO AO REGIME
SEMIABERTO. INDEFERIMENTO.
RECURSO DEFENSIVO.**

Pretendida concessão da benesse por
presença de requisitos legais.
Inviabilidade.

Inviável o deferimento de progressão de regime, haja vista a existência de laudo de exame criminológico desfavorável à concessão dos benefícios, com pareceres e conclusão coerentes entre si. Sentenciado, **reincidente**, que expia pena oriunda de condenação por prática de crime de estupro em regime fechado. Não preenchimento do necessário requisito subjetivo, cabendo, de fato, observação, no regime em que se encontra, por maior tempo, tal como alvitrado em perícia. Ausência de qualquer elemento que demonstrasse evolução e pertinência da concessão do benefício. Plena legitimidade do exame criminológico. Nos termos da Lei 10.792/03 e da Súmula 439,

do C. STJ, a determinação de exame criminológico é possível para casos peculiares e mediante decisão fundamentada. A análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, considerado todo o convívio do penitente no cárcere ao longo do desconto da reprimenda, de sorte que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário" (restrito ao tempo de eventual reabilitação), como faz parecer a literalidade da lei.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL** (fls. 01/04) interposto, com fulcro no artigo 197, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), por **OSMAR DA FONSECA SANTOS**, contra a r. decisão interlocutória proferida no curso da execução de pena (fls. 389/390 dos autos principais - proferida em 10 de outubro de 2024), que houve por bem indeferir o pedido de progressão ao regime semiaberto, formulado pela defesa técnica, por ausência de requisito subjetivo.

Busca o **agravante**, nesta Instância, cassação da r. decisão, para concessão da benesse almejada, acenando, para tanto, com a presença dos requisitos legais.

Contrarrazões às fls. 37/39 pelo não provimento do recurso. A r. decisão foi mantida pelo juízo “a quo” (fls. 41).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 49/64).

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Conforme verificado dos autos, trata-se de penitente, **reincidente**, em cumprimento de pena privativa de liberdade de 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, oriunda de condenação por prática do delito de **estupro**. **Início** de cumprimento de pena em 30/09/2015, em regime fechado, e **vencimento** previsto para o dia 11/09/2031 (conforme Boletim Informativo de fls. 07/10).

O requisito **objetivo** foi reconhecido presente pelo piso, de sorte que, na existência de recurso exclusivo da defesa, não cabe qualquer indagação a respeito aqui.

Por outro lado, conforme concluído pelo Magistrado “a quo”, restou comprovado **ausente** o requisito **subjetivo**, concluindo-se, assim, acertadamente, pela inexistência de **mérito**.

No caso, o exame criminológico, determinado para o aprofundamento da instrução, apresentou prognóstico **desfavorável** à progressão almejada (vide Relatório Social e Relatório Psicológico, às fls. 23/26, realizados em 27 de agosto de 2024 e 11 de setembro de 2024), apontando que o **agravante** não elabora crítica consistente e adequada sobre o delito praticado e que não tem consciência moral social, com indicação de circunstâncias que demonstraram a **prematuridade do deferimento do benefício pleiteado e a necessidade de permanência no regime em que se encontrava o agravante**, a saber, o **fechado**. De se anotar que todas as conclusões foram extraídas de **adequada** entrevista com o sentenciado, conforme rotina específica, **nada surgindo para retirar a credibilidade dos trabalhos**.

Com efeito, constatou-se, em perícia, conforme o relatório psicológico, que o **agravante** não aparenta reunir condições sociais para enfrentamento da progressão, pois em sua entrevista não se observa elementos que indicam evolução no processo de

ressocialização, ponderando aconselhável a manutenção do **agravante** no regime em que se encontra para melhor absorção da terapêutica correccional, verificou-se que o **agravante** assume a autoria do delito, mas o atribui ao uso do álcool e cocaína (fls. 25/26). Todo este cenário, impossível negar, aponta, com a necessária clareza, para ausência de assimilação dos ditames da terapêutica penal, concluindo-se, destarte, com facilidade, pela impertinência, por ora, do benefício pleiteado, destacando-se que **nada, absolutamente nada, surgiu, de concreto, como elemento que demonstrasse evolução por parte do agravante**, não se podendo perder de mira, jamais, na análise de concessão de benefícios, o prontuário criminal de **OSMAR**, que se trata, inequivocamente, de pessoa *potencialmente* perigosa, com pouca assimilação da terapêutica penal, por todo o constatado, prognóstico este facilmente extraível pelo próprio crime praticado.

Resta claro, portanto, que o atestado de comportamento carcerário, ainda que classifique como “bom” o comportamento do **recorrente**, é **insuficiente**

para constatar o real merecimento da benesse, vez que comprovada, por perícia, sua impertinência.

Ademais, o exame foi realizado em 27 de agosto de 2024 e 11 de setembro de 2024, denotando possuir os atributos de atualidade, validade e utilidade para indicar que o **agravante** não satisfaz o requisito subjetivo.

Não é demais relembrar que “***a sociedade não pode servir de cobaia para a constatação de índice de recuperação de condenado***” (TJ-SP: Agravo em Execução Penal nº 0098606-15.2013.8.26.0000, rel. Des. Luiz Antônio Cardoso, j. 16/07/2013, v.u.), que necessita ser comprovada de forma clara e cabal para se fazer jus a benefícios penais.

Destarte, por restar cabalmente comprovada a inviabilidade da progressão de regime

(requisito subjetivo), de rigor era seu indeferimento, pelo quanto **adequadamente fundamentado**. Ademais, em sede de execução penal vige o princípio do “*in dubio pro societate*”, razão pela qual apenas devem ser deferidos benefícios quando comprovada, cabalmente, sua pertinência.

Ressalta-se que resgate de lapso temporal previsto na lei e “bom” comportamento carcerário são **balizas mínimas** para a concessão dos diversos benefícios penais (salvo indulto e comutação de penas, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes), devendo, sempre, o Magistrado, ao apreciar o pedido, analisar por completo o “prontuário” do penitente, inclusive perquirir se a benesse pretendida se mostra viável diante do crime pelo qual condenado, ou mesmo de anterior inaptidão demonstrada pela prática de faltas disciplinares, ainda que, em relação àquelas, o comportamento esteja “reabilitado”, considerando ainda, como elemento demonstrador da personalidade do agente e de assimilação de terapêutica penal (como medida ressocializadora), eventual histórico prisional existente em

razão de expiação de penas anteriores. A pena deve ser aplicada de forma individualizada, também em prol da ressocialização de cada penitente, razão pela qual não se aparenta adequada a linha de argumentação traçada no sentido de que, para aferir a viabilidade da progressão, basta resgatar o lapso temporal previsto em lei e ostentar comportamento carcerário classificado como “bom” à época do pedido (restrito, pois, ao tempo de eventual reabilitação).

Aqui, como se colocou, a concessão da benesse pretendida se mostrou inviável, ponderadas **todas** as circunstâncias e peculiaridades do processo de execução ora em análise, concluindo-se, adequadamente, pelo **indeferimento** do pedido, porque claramente ausente o requisito de ordem **subjetiva**.

Não assiste razão, enfim, à parte **agravante**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao agravo, preservada, na íntegra, a r.
decisão por seus jurídicos fundamentos.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR